



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1151-17.
2010.6.11.0040 – CLASSE 32 – SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MATO
GROSSO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.

2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio próprio, não teve despesas, não tem obrigações a pagar, não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente – devidamente informados – seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe nº 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de

17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo
recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do
relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs o agravo regimental de fls. 209-214 contra a decisão de fls. 201-206, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, mantendo a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Santo Antônio do Leste/MT.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 201-203):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 100-115) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral daquele estado que aprovou com ressalva a prestação de contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira referente ao exercício de 2009 (fls. 90-95)

O acórdão ficou assim ementado (fl. 90):

Recurso Eleitoral – prestação de contas de partido político – exercício 2009 – diretório municipal – sentença de aprovação com ressalvas – ausência de abertura de conta bancária – alegação de ofensa ao disposto na resolução TSE nº 21841/2004 – município diminuto – agremiação partidária de quase nenhuma expressão – diretório que não recebe recursos do fundo partidário, que não tem renda tampouco patrimônio próprio – inexistência de receitas e despesas a declarar – sentença mantida – recurso desprovido.

As obrigações previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, no tocante à prestação de contas anual de partido político, devem ser aplicadas tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

In casu, trata-se de diretório municipal de partido político de município bastante pequeno, com população diminuta, onde o partido confunde-se com as próprias pessoas integrantes do diretório. Este não possui receita nem despesa, tampouco patrimônio próprio, e não recebe recursos do fundo partidário.

Inexistência de valores a transitar em conta bancária específica, o que desnatura a necessidade de abertura desta.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) a ausência de abertura de conta corrente constitui vício insanável, pois obsta a comprovação da não ocorrência de movimentação financeira pelo diretório municipal;

- b) *na análise do caso concreto, a situação econômica do partido ou o tamanho do município-sede se revelam argumentos irrelevantes;*
- c) *a Res.-TSE nº 21.841 é expressa ao impor a obrigatoriedade de abertura de conta corrente;*
- d) *o acórdão do TRE/MT diverge de interpretação dada pelo TRE/SP, que entende que a não abertura de conta bancária, mesmo sob a alegação de que foram recebidas somente receitas estimadas, fundamenta a desaprovação das contas apresentadas pela agremiação partidária;*
- e) *o entendimento do TRE/SP é seguido por outras cortes regionais, a exemplo do TRE/PB e do TRE/RS, revelando-se evidente a divergência jurisprudencial entre as cortes eleitorais sobre idêntica situação fático-jurídica, o que reclama um pronunciamento uniformizador desta Corte Superior.*

Requer o provimento do apelo, a fim de que sejam desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Santo Antônio do Leste.

O Parquet regional apresenta cópias do precedente representativo de divergência jurisprudencial do TRE/SP (fls. 110-115).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 193.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 195-199, pelo provimento do recurso especial, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos arts. 12 e 14, II, \square e n, da Res.-TSE nº 21.841, que prevê a competência do partido político para proceder à abertura de conta bancária específica e, por conseguinte, apresentar os extratos bancários consolidados e definitivos de todo o período do exercício financeiro referente à prestação de contas, sob pena de impossibilitar o efetivo controle sobre as contas prestadas pela Justiça Eleitoral.

Destaca, ainda, que:

- a) *o fato de o partido político não ter recebido recursos provenientes do Fundo Partidário nem ter arrecadado outra receita em espécie não elide a obrigação de abrir conta bancária específica a fim de demonstrar a ocorrência ou não de movimentação financeira durante o exercício financeiro em questão;*
- b) *a ausência de abertura de conta corrente constitui vício insanável que obsta a sua aprovação;*
- c) *o processo de prestação de contas possui natureza formal, ou seja, meramente técnica, devendo ser realizado em estrita obediência aos ditames legais específicos.*

No agravo regimental, alega-se, em suma, que:

- a) *nos termos dos arts. 13, parágrafo único; e 14, II, ℓ e n, da Res.-TSE nº 21.841, a abertura de conta bancária seria imprescindível para a apreciação das contas dos partidos*

políticos, mesmo quando inexistir movimentação de recursos em espécie, pois é o único meio hábil a demonstrar sua movimentação financeira e a própria ausência de arrecadação;

b) a abertura de conta bancária não seria opção conferida ao partido político, mas exigência para possibilitar a aferição da real movimentação financeira e patrimonial, asseverando que entender de modo diverso implicaria *“deixar ao alvedrio do interessado escolher a forma que mais lhe pareça conveniente para movimentar recursos, em detrimento da transparência e formalidade que orientam o processo de prestação de contas”* (fl. 213);

c) a ausência de abertura de conta bancária específica inviabiliza a aferição da regularidade das contas apresentadas, constituindo vício insanável;

d) diversamente do que foi assentado na decisão agravada, há similitude fática entre o acórdão recorrido e o precedente do TRE/SP invocado como paradigma.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido, ou, caso assim não se entenda, pugna pela submissão do agravo regimental ao colegiado desta Corte Superior, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Por despacho à fl. 216, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, o qual não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 217.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A



Procuradoria-Geral Eleitoral teve ciência da decisão agravada em 8.8.2013, quinta-feira (fl. 207v), e o apelo foi interposto em 12.8.2013 (fl. 209), em peça subscrita por José Jairo Gomes, Procurador Regional da República Adjunto à Procuradoria-Geral Eleitoral.

O cerne da irresignação recursal deduzida pelo *Parquet* diz respeito ao caráter insanável da irregularidade referente à ausência de abertura de conta bancária; medida, segundo o órgão, “*que não se trata de ‘opção’ conferida ao partido político, mas de regramento cogente que possibilita a aferição da real movimentação financeira e patrimonial*” (fl. 213).

A respeito da obrigatoriedade da abertura de contas bancárias pela agremiação, o agravante deduz ofensa aos arts. 13, parágrafo único; e 14, II, *l* e *n*, da Res.-TSE nº 21.841, cujo teor transcrevo:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

[...]

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

[...]

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

[...]

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; (Grifo nosso.)

É firme a jurisprudência no sentido da obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelos órgãos de representação municipal, regional

e nacional dos partidos políticos, na medida em que se destina à comprovação da movimentação das receitas e despesas e, assim, permite a análise da regularidade das contas partidárias pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

~~2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.~~

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012, grifo nosso.)

Dessa forma, o caráter insanável do descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária configura questão jurídica incontroversa.

Todavia, o desprovimento do recurso especial decorreu das circunstâncias do caso concreto, consideradas as premissas expostas no acórdão regional, que indicam não ter a representação do PSDB naquele

município realizado nenhum gasto ou dispêndio, sequer possuindo patrimônio próprio, conforme consignei na decisão agravada, à fl. 205:

Verifica-se que o Tribunal a quo manteve a sentença que aprovou as contas com ressalva, ainda que o recorrido não tenha procedido à abertura de conta bancária, em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista se tratar de partido político que não possui receita nem despesa, não tem patrimônio próprio, não recebe recursos do fundo partidário e por se tratar de agremiação de município bastante pequeno, além do que os fatos relevantes na prestação de contas seriam a doação de recursos estimáveis em dinheiro, as quais não transitariam, de qualquer modo, em conta bancária.

Este Tribunal já examinou questão similar, reconhecendo que, "ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro" (AgR-REspe nº 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012).

Concluí, assim, que, a despeito da indiscutível irregularidade e de seu caráter insanável que afasta a possibilidade de plena aprovação das contas, a especificidade das questões fáticas assentadas no julgamento pela Corte de origem não macularam, nesse particular caso, a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas.

Afinal, como foi registrado pelo acórdão regional que os recursos movimentados pela agremiação se limitaram àqueles estimáveis em dinheiro, é notório que não poderiam transitar por conta bancária.

Daí ter consignado, com acerto, o Tribunal a quo, ao apreciar o recurso interposto pelo Ministério Público (fls. 92-93):

O artigo 4º da Resolução TSE n.º 21.841/2004 estabelece a obrigatoriedade dos partidos políticos manterem duas contas correntes específicas: uma para o trânsito dos recursos advindos do Fundo Partidário e outra para as doações e contribuições de recursos financeiros de terceiros (pessoas físicas e jurídicas). Tal regra prevê a possibilidade, também, do partido receber doações estimáveis em dinheiro. Ora, se a doação é estimável em dinheiro, por óbvio que ela não se dá em espécie, daí porque não necessita ser depositada e mantida em conta corrente. Imagine-se, por exemplo, que a agremiação receba em doação 01 (um) computador. A "mens legis" (espírito da lei) é que o partido informe o recebimento da doação (computador) e atribua a tal doação em valor estimável

(v.g., R\$ 1.000,00), dando ciência de tal fato à Justiça Eleitoral. Não há como "depositar" o computador em conta corrente. Por seu turno, o artigo 10 da mesma Res. TSE 21.841/2010 prescreve que se o partido efetuar despesas (seja em cheque, crédito bancário ou dinheiro), tais recursos devem ter passado necessariamente em conta bancária.

Pois bem. Compulsando-se a prestação de contas do PSDB de Santo Antônio do Leste/MT, exercício 2009, percebe-se que o partido não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício; o partido não tem patrimônio próprio; o partido não teve despesas; o partido não tem obrigações a pagar; o partido não recebeu recursos de fundo partidário; o partido não distribuiu recursos de fundo partidário a nenhum candidato ou integrante da legenda. Em suma, a agremiação não teve movimentação financeira - ou, em outras palavras, a movimentação financeira em 2009 foi igual a 00 (zero). Os únicos fatos relevantes economicamente - e que estão devidamente informados na prestação de contas - são: (1) o presidente do diretório municipal (Sr. Lenir de Fátima Azzolini - fls. 56) cedeu espaço físico para as atividades partidárias (possivelmente a sua própria residência), o que gerou uma doação estimável de R\$ 600,00; (2) o contador Valderes Caldas Lima elaborou a prestação de contas de 2009, o que resultou numa doação estimável de R\$ 50,00 (fls. 57). Nada mais do que isso.

Não me parece razoável apenas um diretório municipal quase inexistente, num município diminuto, com a sanção da suspensão de cotas do Fundo Partidário, quando tal agremiação, ao que parece, não desempenha atividade política exatamente porque não tem receita. Como é sabido, os Diretórios Regionais dos partidos políticos raramente repassam aos respectivos diretórios municipais os valores advindos do Fundo Partidário; quando o fazem, os recursos são destinados aos grandes municípios (Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, etc.). Suspender os repasses do fundo partidário ao PSDB de Santo Antônio do Leste/MT, com o perdão da expressão, é negar comida ao morto de fome!

Como dito acima, afigura-se escorreita a decisão da instância de piso (aprovação com ressalvas das contas apresentadas), aliás amparada em Relatório Conclusivo do servidor da 40ª Zona Eleitoral (fls. 58). O MM. Juiz sentenciante assinalou com precisão que "... não havendo doação de qualquer espécie e ausente movimentação financeira, conforme declarado pelo presidente do partido, tesoureiro, e contador responsável, não há que se falar em infringência à legislação eleitoral e não constitui impedimento para a aprovação das contas, ensejando apenas a ressalva...".

Logo, o caso vertente reafirma três entendimentos consolidados desta Corte: (i) é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regional e municipal dos partidos, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, a teor dos arts. 39, § 3º, e 43 da Lei



nº 9.096/95 e do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841; (ii) é insanável a irregularidade atinente à não abertura de contas bancárias para movimentação dos referidos recursos financeiros; e (iii) não se desaprovam as contas quando a irregularidade não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, consideradas as circunstâncias averiguadas no caso em exame.


O agravante infirma, ainda, a conclusão da decisão agravada referente à não caracterização da divergência jurisprudencial, assim vertida à fl. 205:

Levando em consideração que a Corte de origem aprovou, com ressalva, as contas diante das peculiaridades do caso concreto, os precedentes citados pelo recorrente não servem à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, por não guardarem similitude fática com a hipótese dos autos.

O Ministério Público Eleitoral, em contraponto, afirma que o dissídio está caracterizado, considerando que, no acórdão trazido como paradigma, concluiu o TRE/SP que “a não abertura de conta bancária, por si só, fundamenta a desaprovação das contas”, *ainda que* ‘o partido alegue recebimento apenas de receitas estimadas, a comprovação se faz mediante a apresentação sem movimentação financeira” (fl. 213).

Todavia, ainda que se reconheça a similitude fática entre os julgados, é forçoso reconhecer que não se conhece, por divergência jurisprudencial, de recursos de natureza extraordinária quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento do Tribunal ao qual o apelo se destina, sendo essa a inteligência da Súmula 83 do STJ.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1151-17.2010.6.11.0040/MT. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.